COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº : 673/2023

EMENTA: " Institui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Natal, a " Semana da Poesia Popular ", e dá outras providências.

Autoria: Vereador Klaus Araújo

Relatório:

Trata a matéria do Projeto de Lei nº 673/2023, apresentado pelo Vereador Klaus Araújo, o qual Dispõe sobre instituir no Calendário Oficial de Eventos do Município de Natal, a Semana da Poesia Popular", e dá outras providências.

Em sua justificativa a proponente aponta que " a literatura de cordel chegou ao Brasil com nossos colonizadores, instalando-se na Bahia e nos demais estados do Nordeste, onde encontrou terreno fértil. Por volta de 1750, apareceram os primeiros poetas populares que narravam sagas em versos, visto que a maioria do povo, na época, sequer sabia ler, e as histórias eram decoradas e recitadas nas feiras ou nas praças, às vezes, acompanhadas por música de violas.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Natal.

PARECER

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei n° 82/2024, de autoria do Vereador Klaus Araújo, que Institui, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Município de Natal, a Semana da Poesia Popular".

No Rio Grande do Norte, ainda temos alguns cordelistas em atividade, como Antônio Francisco (Mossoró), Chagas Ramalho (Macaíba), Chico Pequeno (Natal), Chico Traíra (Açu); João Gomes Sobrinho, conhecido como Xexéu (Santo Antônio), Severino Ferreira (Touros) e outros. E nacionalmente temos o Patativa do Assaré, um poeta e repentista

brasileiro, um dos principais representantes da arte popular nordestina do século XX. Com uma linguagem simples, porém política, retratava a vida sofrida e ainda do povo do sertão. Projetou-se nacionalmente com livros trazidos em vários idiomas, foram tema de estudos, na Sorbonne, na cadeira de Literatura popular universal.

Na estrutura federativa brasileira, os Estados e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para dispor sobre sua própria organização, inexistindo liberdade absoluta ou plenitude legislativa nessa matéria, prerrogativa só conferida ao poder constituinte originário.

Como consectário, por simetria, impõe-se a observância, pelos entes federados inferiores, dos princípios e das regras gerais de organização adotados pela União. Raul Machado Horta[1] assevera:

A precedência lógico-jurídica do constituinte federal na organização originária da Federação, torna a Constituição Federal a sede de normas centrais, que vão conferir homogeneidade aos ordenamentos parciais constitutivos do Estado Federal, seja no plano constitucional, no domínio das Constituições Estaduais, seja na área subordinada da legislação ordinária.

Conforme o mesmo autor, essas normas centrais são constituídas de princípios e regras constitucionais, dentre os quais se sobressai o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, com previsão permanente nas Constituições Republicanas, consagrado no artigo 2º da atual Carta Magna. E, na concretização desse princípio, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente aos Municípios, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei; IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual; V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou

permissão, públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial; VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de nominação de próprios públicos, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal de 1988.

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão pode ser proposto qualquer Vereador, conforme artigo 138, § único do Regimento Interno desta Casa de Leis. Há, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, s.m.j, ser considerado constitucional.

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

Conforme preceitua o artigo 69- A do Regimento Interno desta Câmara Municipal, vejamos:

Art;69- A: A Comissão de Educação, Cultura, Ciência, Tecnologia e Inovação tem as seguintes áreas de atividade:

V – opinar sobre todas as proposições e matérias relativas a:

(...)

e) datas comemorativas e homenagens cívicas;

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatada na pesquisa realizada identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade. Inexistem condições legais que prejudiquem a aprovação do presente projeto de lei.

Nesse aspecto o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Feitas as considerações, é o parecer pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº CM 673/2023.

Natal/RN, 17 de abril de 2024.

Hermes Câmara

Vereador